

REPRESENTANTE: MÃOS DADAS PARA O PROGRESSO [PL/REPUBLICANOS/MDB/AGIR] - CHUPINGUAIA - RO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MAZIERO - RO5811

REPRESENTADO: COM FÉ E MUITO AMOR [11-PP / 12-PDT / 20-PODE / 25-PRD / 55-PSD] - CHUPINGUAIA - RO, WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, ELIEZER ROSA DO PARAISO

Advogado do(a) REPRESENTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado nos autos da representação eleitoral n.º 0600606-94.2024.6.22.0008, no qual a Coligação "Mãos Dadas para o Progresso" pleiteia a aplicação de multa cominatória à Coligação "Com Fé e Muito Amor" por suposto descumprimento de decisão judicial que determinou a observância de horário específico para a realização de carreatas.

É o relatório.

Após análise detida dos autos, verifico que não há elementos probatórios suficientes para aferir, de forma inequívoca, que a Coligação "Com Fé e Muito Amor" efetivamente violou o comando judicial. Embora constem vídeos e imagens nos autos, estes mostram a concentração de pessoas após as 22h. Contudo, não é possível identificar com precisão os participantes, tampouco comprovar que se tratava de ato promovido pela coligação representada. Ademais, os registros foram realizados poucos minutos após as 22h, sendo razoável presumir que, em eventos como carreatas, ainda houvesse pessoas nas ruas em processo de desmobilização.

Ressalte-se que foi oportunizada à parte requerente a produção de prova complementar por meio de busca e apreensão de equipamentos de imagem. Todavia, a medida restou preclusa pela ausência de manifestação quanto à nomeação de perito, conforme decisão constante nos autos.

Para a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial, é indispensável identificar a autoria ou comando direto por parte dos representantes legais ou membros da coligação. No caso em análise, não foi possível atribuir responsabilidade direta a qualquer pessoa física específica ou comprovar a existência de uma ordem expressa emanada de liderança partidária para a prática do ato impugnado.

Decido.

Diante do exposto, julgo INDEFERIDO o requerimento de aplicação de multa cominatória à Coligação "Com Fé e Muito Amor", por ausência de provas suficientes e pela impossibilidade de atribuir responsabilidade direta a pessoa determinada.

Determino, ainda, a devolução das câmeras e dispositivos de armazenamento apreendidos, por termo formal, ante a ausência de interesse ao processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600600-87.2024.6.22.0008

PROCESSO : 0600600-87.2024.6.22.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CHUPINGUAIA - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADA : ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
INVESTIGADA : SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : ANDRE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : EDERSON LUIS FASSICOLO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
INVESTIGADO : JAMIL DE SOUZA MOSSO
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
INVESTIGADO : SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
INVESTIGADO : WANDERLEI DANILUCCI
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGANTE : ¿COM FÉ E MUITO AMOR¿[11-PP / 12-PDT / 20-PODE / 25-PRD / 55-PSD] -
CHUPINGUAIA - RO
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600600-87.2024.6.22.0008 / 008ª

ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

INVESTIGANTE: ¿COM FÉ E MUITO AMOR¿[11-PP / 12-PDT / 20-PODE / 25-PRD / 55-PSD] -
CHUPINGUAIA - RO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

INVESTIGADO: WANDERLEI DANILUCCI, SERGIO ALVES DOS SANTOS, EDERSON LUIS FASSICOLO, JAMIL DE SOUZA MOSSO, ANDRE SOUZA CRUZ, JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA

INVESTIGADA: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Majoritária "Com Fé e Muito Amor", como ação principal nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600600-87.2024.6.22.0008, em face de Wanderlei Danilucci (Capelão), Sérgio Alves, Sheila Flávia Anselmo Mosso, Ederson Fassicolo, Jamil de Souza Mosso, João Vladimir Lopes Barbosa, André Souza Cruz, e Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro, com fundamento nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

O processo teve início com a Petição Inicial (ID 122532725), em que o autor solicitou a produção antecipada de provas, fundamentada em suspeitas de abuso de poder econômico e político, com o objetivo de coletar evidências de forma prévia. A Decisão (ID 122533810) deferiu parcialmente o pedido, autorizando a produção antecipada de provas e determinando medidas para garantir a integridade das evidências, destacando a importância de proteger a legitimidade eleitoral.

Em seguida, a Certidão (ID 122534905) relatou que, em 23 de setembro de 2024, foi cumprida a medida de busca e apreensão determinada pela decisão anterior. O Despacho (ID 122536000), por sua vez, nomeou o perito Jonas Ricardo Santos Jerdlicka para a realização de perícia técnica sobre as provas coletadas, com orientações para a elaboração do laudo e pagamento dos honorários.

Na Petição (ID 122543157), a Coligação "Com Fé e Muito Amor" apresenta preliminarmente a necessidade de conversão da produção antecipada de provas em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), argumentando que os elementos colhidos até o momento indicam graves indícios de abuso de poder econômico e político. Na petição, a Coligação acusa os investigados de diversas condutas que violariam a Lei Eleitoral. Entre elas, destaca-se a realização de uma reunião com servidores da educação, em que prometeu benefícios financeiros, como o pagamento retroativo do Piso Nacional da Educação e licenças-prêmio em pecúnia, o que configuraria conduta vedada pelo art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Além disso, a requerida teria feito uso de bens e servidores públicos durante o horário de expediente, inclusive utilizando veículos oficiais para promover sua candidatura, infringindo os artigos 73, I, II, III e IV, da Lei 9.504/97, ao desvirtuar serviços e distribuir benefícios em prol de sua campanha. A Coligação também alega abuso de poder econômico conforme o art. 22 da Lei Complementar 64/90, envolvendo doações acima do limite e falsidade ideológica, com o objetivo de obter vantagem indevida e comprometer a igualdade no pleito.

Preliminarmente, solicita o aditamento da ação cautelar para convertê-la em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Requer ainda a quebra dos sigilos bancário e fiscal de alguns doadores e envolvidos, com a finalidade de verificar a origem dos recursos financeiros. Pede também a suspensão imediata das condutas vedadas e a aplicação de multa para aqueles que descumprirem a decisão.

No mérito, solicita a inclusão dos representados no polo passivo da ação e a citação para apresentarem defesa. Requer a produção de todas as provas admitidas, incluindo as já colhidas, e a oitiva de testemunhas. Ao final, pede a condenação dos envolvidos por abuso de poder econômico, político, e de autoridade, além de outros ilícitos, solicitando, como sanções, a cassação dos registros de candidatura e a declaração de inelegibilidade por oito anos. Por último,

solicita o encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração de crimes como falsidade ideológica, sonegação fiscal e corrupção ativa e passiva.

A Decisão (ID 122545779) determinou a conversão da tutela cautelar antecedente em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com base nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar 64/90, autorizando a continuidade das investigações para apurar as alegações de condutas vedadas e abuso de poder econômico e político atribuídos aos envolvidos. Além disso, foi autorizada a produção de provas necessárias, incluindo a realização de perícia para avaliar a integridade e autenticidade das evidências, bem como a oitiva de testemunhas e a execução de diligências complementares. A decisão também determinou a citação dos representados para apresentarem defesa no prazo legal, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral (MPE) para que acompanhe o processo.

Além disso, foi proferida a Decisão (ID 122546011), o juízo deferiu a tutela inibitória, determinando a suspensão imediata do uso de bens e servidores públicos para fins eleitorais, a interrupção do pagamento de retroativos aos servidores municipais, e a proibição da distribuição de bens públicos que possam beneficiar eleitores durante o período eleitoral.

Devidamente citados e intimados dos termos das Decisões (ID 122545779 e 122546011), conforme Certidão (ID 122547946), os investigados apresentaram, em 03 de outubro de 2024, manifestação conjunta quanto ao cumprimento da decisão liminar e quanto à prova pericial, bem como, em 05 de outubro de 2024, apresentaram defesa conjunta.

Na primeira (ID 122552025), apresentaram um relato detalhado sobre o cumprimento da decisão liminar que determinou a suspensão do uso de bens e servidores públicos em favor da campanha eleitoral, bem como o pagamento de benefícios retroativos a servidores. Na petição, os investigados afirmam que, embora a suspensão tenha gerado impacto na prestação de serviços públicos, notificaram as secretarias municipais envolvidas para assegurar que as medidas fossem cumpridas, destacando os prejuízos à população devido à interrupção desses serviços. Bem como, sobre a prova pericial, alegaram: a inexistência de procedimento adequado para a realização da prova pericial, argumentando que a celeridade processual requerida na AIJE não comporta uma fase de investigação preparatória ou sumária, e que o rito adotado não foi o previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90; a não há previsão legal para a produção antecipada de provas dessa forma, defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito; além disso, os investigados invocam o princípio da eventualidade, alegando que as provas coletadas configuram prova ilícita, uma vez que foram obtidas em desconformidade com o devido processo legal, e requerem o desentranhamento dessas provas dos autos. Por fim, argumentam que a ação perdeu seu objeto, pois o procedimento preparatório não é compatível com o processo principal de AIJE já instaurado. Com isso, pedem a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a nulidade das provas e, em caso de prosseguimento, a dilação de prazo para a defesa.

Na segunda (ID 122560211), os investigados apresentam várias preliminares para contestar a ação. Primeiro, argumentam sobre a adequação do meio processual, alegando que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não seria o rito correto para apurar as condutas vedadas apontadas, sustentando que a representação eleitoral prevista no artigo 96 da Lei 9.504/97 seria o instrumento mais apropriado, uma vez que a AIJE é direcionada a situações de abuso de poder e não necessariamente a infrações específicas como as descritas. Além disso, questionam a inépcia da inicial, argumentando que o autor não detalhou adequadamente os fatos, nem especificou as ações de cada investigado, o que comprometeria o direito de defesa. Os investigados também contestam a autenticidade e a integridade das provas digitais apresentadas, alegando que foram anexadas sem a devida cadeia de custódia, o que as tornaria inválidas. Dessa forma, defendem que as provas foram obtidas de maneira ilícita e deveriam ser desentranhadas dos autos.

No mérito, os investigados rebatem as acusações, afirmando que as atividades descritas, como reuniões com servidores e uso de bens públicos, fazem parte de políticas públicas regulares e não configuram abuso de poder político ou econômico. Justificam que a distribuição de benefícios financeiros a servidores, como o pagamento de retroativos e licenças-prêmio, estava em conformidade com obrigações administrativas e não possuía conotação eleitoral. Além disso, sustentam que o uso de veículos e infraestruturas públicas ocorreu conforme cronogramas previamente estabelecidos, sem qualquer desvio de recursos para favorecimento de campanha. A defesa enfatiza que essas ações foram realizadas dentro da legalidade e sem qualquer intenção de influenciar o pleito, pedindo a improcedência da AIJE com base na ausência de provas robustas que confirmem as alegações de abuso ou condutas vedadas.

Por seu turno, este juízo proferiu decisão de saneamento do processo (122572926), na qual as questões processuais preliminares levantadas na AIJE foram analisadas e rejeitadas. A produção antecipada de provas foi considerada adequada e necessária para preservar elementos essenciais à investigação, conforme previsto no CPC e no Marco Civil da Internet. A AIJE foi considerada o meio processual apropriado, pois trata de abuso de poder político e econômico, sendo reconhecida pela jurisprudência. A petição inicial foi considerada apta, apresentando fatos e condutas suficientemente individualizados. Quanto à ilicitude das provas, não foram encontrados elementos que comprovassem violação da cadeia de custódia ou manipulação. Por fim, a necessidade de prova pericial foi mantida devido à complexidade técnica dos fatos a serem apurados, assegurando ampla defesa e o devido processo legal.

Além disso, foram delimitadas as questões de fato, que no presente caso envolve quatro pontos principais: (i) uso indevido de bens e servidores públicos, investigando o emprego de recursos municipais em atividades eleitorais, em violação ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97; (ii) promessa de vantagens financeiras a servidores, verificando se benefícios foram oferecidos com fins eleitorais, configurando abuso de poder econômico; (iii) distribuição gratuita de bens e serviços públicos para angariar votos, em possível desvio da função pública; e (iv) abuso de poder econômico, incluindo a apuração de doações irregulares, gastos eleitorais excessivos e possíveis práticas de falsidade ideológica ou sonegação fiscal, nos termos do artigo 22 da LC 64/90. Para tanto, foram admitidos diversos meios de prova, bem como realizada a distribuição estática do ônus da prova.

Por fim, a análise jurídica concentra-se em dois eixos principais: configuração de condutas vedadas e configuração de abuso de poder, político ou econômico. A primeira envolve verificar se os investigados praticaram atos que infringem o artigo 73 da Lei 9.504/97, como uso indevido de bens e servidores públicos ou distribuição de vantagens financeiras durante o período eleitoral. A segunda analisa se essas práticas, isolada ou cumulativamente, configuram abuso de poder, nos termos do artigo 22 da LC 64/90, considerando seu impacto na igualdade de condições entre candidatos e na legitimidade do pleito eleitoral.

Em 25 de outubro de 2024, às 08 horas, foi realizada audiência, com participação virtual das partes, advogados e testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas listadas pelas partes, sendo homologadas as desistências de várias testemunhas arroladas. A parte autora e o Ministério Público apresentaram requerimentos, solicitando expedição de ofícios a órgãos públicos, como Prefeitura de Chupinguaia, Receita Federal, Delegacia de Polícia Civil e TCE-RO, para obtenção de documentos e informações relacionadas às supostas irregularidades investigadas. A defesa manifestou-se oralmente pelo indeferimento dos pedidos.

O juízo A magistrada deferiu parcialmente os requerimentos, determinando a expedição de ofícios para coleta de documentos funcionais, relatórios financeiros e cronogramas administrativos, fixando prazo de 02 (dois) dias para resposta. Determinou ainda a intimação do perito responsável pela análise do equipamento eletrônico do gabinete da prefeita, condicionada à entrega da senha de acesso prometida pela defesa.

Certificou-se que, em 25 de outubro de 2024, foram efetivadas as intimações e comunicações determinadas na audiência de instrução e julgamento e, em 05 de novembro de 2024, foi certificada a juntada das respostas referentes aos encaminhamentos da Certidão (ID 122625704), relativas à Polícia Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o transcurso do prazo para cumprimento das determinações estabelecidas na audiência, tendo sido apresentadas as manifestações (122623160, 122630968, 122632517, 122647090, 122674065, 122675299, 122675890 e 122711667).

Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram memoriais (122903131 e 122903526) e o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer final (122914395).

Em suma, o investigador argumentou:

1. Durante o período eleitoral, a Prefeita Sheila Flavia Anselmo Mosso concedeu vantagens financeiras a servidores municipais, incluindo pagamentos retroativos relacionados ao piso nacional da educação e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, beneficiando 134 servidores e totalizando R\$ 931.359,83. A prática foi comprovada por documentos financeiros e depoimentos de testemunhas, evidenciando desvio de finalidade e violação ao art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, razão pela qual se requer a aplicação das sanções legais cabíveis, como cassação dos registros de candidatura e inelegibilidade.

2. O gabinete oficial da Prefeitura de Chupinguaia foi utilizado para reuniões políticas envolvendo o candidato Capelão e sua equipe de campanha, conforme comprovado por fotografias, vídeos e depoimentos de testemunhas. A perícia apontou o desligamento dos equipamentos de vigilância para ocultar os encontros. Diante do uso indevido de bem público, configurando conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, requer-se a cassação dos registros de candidatura e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

3. A Prefeitura intensificou serviços como aterros, limpeza de terrenos, construção de tanques e extensão de redes de água durante a campanha eleitoral, com viés político. Depoimentos e registros fotográficos demonstraram que tais ações foram direcionadas a eleitores favoráveis à candidatura apoiada pela prefeita, configurando conduta vedada pelos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei 9.504/97. Requer-se a cassação dos registros de candidatura e a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

4. A nomeação de César Augusto da Silva, irmão do coordenador de campanha, para cargo de confiança no Departamento Pedagógico do município, sem qualificação técnica comprovada, evidenciou abuso de poder e desvio de finalidade, violando a LC 64/90. Documentos oficiais e depoimentos confirmam a ausência de capacitação técnica para o exercício das funções. Requer-se o reconhecimento da prática abusiva e a aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação dos registros de candidatura.

5. O candidato Capelão realizou doações eleitorais acima do limite legal por meio de interposta pessoa, utilizando o empresário Jorge Luiz da Silva como "laranja" para ocultar a origem dos recursos. Documentos fiscais e registros bancários confirmam a irregularidade nas doações de campanha, configurando abuso de poder econômico e violação à LC 64/90. Requer-se a aplicação das sanções de cassação dos registros de candidatura e declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Em contraponto, os investigados e as investigadas arguíram:

A defesa alega que a inicial carece de elementos indispensáveis para sua admissibilidade, por não descrever de forma clara, específica e individualizada as condutas atribuídas a cada investigado. Sustenta que a petição apresenta narrativa genérica, sem indicar fatos concretos que demonstrem a prática de abuso de poder político ou econômico. Aponta ainda ausência de justa causa para o

prosseguimento da ação, com fundamento na ausência de elementos mínimos probatórios na fase inicial. Com base no artigo 330 do CPC e na jurisprudência consolidada do TSE, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial.

2. A defesa afirma que os pagamentos de licenças-prêmio e retroativos do piso nacional da educação decorreram de obrigações legais previamente estabelecidas em legislação municipal e em atos administrativos regulares. Alega que não houve qualquer promessa eleitoral e que os benefícios foram concedidos de forma impessoal, conforme demonstrado por registros contábeis e orçamentários. Os investigados argumentam que não há provas de que os pagamentos foram usados para obter apoio político, requerendo a improcedência das alegações e o reconhecimento da licitude dos atos administrativos.

3. A defesa sustenta que não houve uso de bens e servidores públicos em atividades eleitorais, afirmando que todos os atos administrativos realizados no gabinete da prefeita ocorreram dentro das funções institucionais regulares. Argumenta que não existem provas de que servidores tenham atuado em campanhas políticas durante o horário de expediente. Para reforçar essa alegação, são apresentados registros funcionais, relatórios administrativos e depoimentos de servidores, que afirmam a realização de atividades estritamente institucionais. A defesa nega a ocorrência de reuniões políticas no local e destaca que os servidores mencionados compareceram a reuniões administrativas vinculadas às suas atribuições funcionais. Requer a improcedência das acusações e o reconhecimento de que não houve conduta vedada nem desvio de finalidade no uso dos bens públicos e servidores municipais.

4. A defesa alega que a execução de serviços públicos, como aterros, limpeza de terrenos e manutenção de propriedades, foi realizada em conformidade com programas oficiais e previamente estabelecidos pela administração municipal. Apresenta cronogramas de execução de serviços, contratos administrativos e relatórios de atendimentos para demonstrar que não houve direcionamento político ou uso eleitoral das obras. Requer o reconhecimento da legalidade das atividades e a improcedência das acusações.

5. A defesa esclarece que César Augusto da Silva, apontado como irmão do coordenador de campanha, não possui qualquer vínculo familiar com o referido coordenador. Sustenta que sua nomeação para o cargo de Chefe de Departamento Pedagógico foi realizada dentro da legalidade, com base na legislação municipal que permite a nomeação para cargos em comissão sem exigência de concurso público. Argumenta que o cargo possui natureza política e administrativa, dispensando qualificações técnicas específicas. Como prova, apresenta portarias de nomeação, relatórios de gestão e declarações funcionais. Requer o afastamento da alegação de abuso de poder político e a improcedência da ação.

6. A defesa nega a existência de doação fraudulenta ou realizada por interposta pessoa, argumentando que todos os valores recebidos foram declarados à Justiça Eleitoral, respeitando os limites previstos na legislação eleitoral. Sustenta que não há elementos que comprovem a utilização de "laranjas" ou tentativa de ocultação de recursos. Alega ainda que a declaração de bens e rendimentos dos doadores está compatível com as doações realizadas, conforme documentos fiscais, declarações de imposto de renda e extratos bancários juntados aos autos. Argumenta que não há comprovação de movimentações financeiras ilegais ou simulações patrimoniais. A defesa requer a improcedência das alegações por ausência de provas concretas de abuso de poder econômico, falsidade ideológica ou sonegação fiscal, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se:

1. O Ministério Público Eleitoral apontou que a concessão de vantagens financeiras a servidores municipais, como pagamentos retroativos do piso nacional da educação e licenças-prêmio em pecúnia, foi utilizada para angariar apoio político durante o período eleitoral, configurando conduta

vedada nos termos do art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997. A Prefeita Sheila Flávia Anselmo Mosso e a Secretária de Educação Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro foram responsabilizadas por promoverem reunião pública, anunciando os pagamentos como estratégia para garantir respaldo político. A criação de um grupo de WhatsApp para mobilizar servidores reforçou a tese de vinculação eleitoral dos benefícios concedidos. Documentos financeiros, folhas de pagamento e depoimentos confirmaram que apenas servidores considerados apoiadores políticos foram contemplados, excluindo opositores. Diante das evidências, o MPE concluiu pela existência de abuso de poder político e econômico, requerendo a cassação dos registros de candidatura e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

2. O Ministério Público Eleitoral reconheceu que, embora tenha ocorrido uma reunião na sede da Prefeitura de Chupinguaia em 19/09/2024, não foi possível comprovar de forma inequívoca que o encontro teve como finalidade beneficiar a campanha do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão). Ressaltou-se a ausência de provas claras que demonstrem que a reunião foi realizada com objetivos eleitorais, sendo impossível estabelecer o vínculo direto entre o uso do espaço público e a promoção da campanha. Diante dessa insuficiência probatória, o MPE concluiu que não há elementos que sustentem a procedência da alegação de uso de bem público para fins eleitorais em relação a este fato.

3. O Ministério Público Eleitoral analisou a acusação de que servidores públicos teriam sido utilizados em atividades de campanha durante o horário de expediente. A parte autora apresentou vídeos e depoimentos apontando a participação de servidores em reuniões e ações eleitorais. No entanto, o MPE destacou que os servidores mencionados justificaram sua ausência das atividades regulares por meio de licenças ou férias, conforme documentação apresentada pela defesa. A ausência de provas concretas e inequívocas sobre o efetivo uso dos servidores públicos em horário de trabalho levou o Ministério Público a concluir pela improcedência da alegação e a requerer o arquivamento deste ponto da acusação.

4. O Ministério Público analisou a acusação de que veículos e maquinários públicos foram utilizados para atender interesses eleitorais, especialmente no âmbito do programa "Porteira Adentro". A parte autora apontou que serviços como aterros, limpezas de terrenos e abertura de poços teriam beneficiado propriedades privadas de eleitores e candidatos ligados à campanha. Contudo, o MPE destacou que esses serviços já estavam previstos em cronogramas regulares e atenderam a demandas formalizadas anteriormente, sem provas robustas de desvirtuamento para fins eleitorais. Diante disso, concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterizar conduta vedada e requereu a improcedência das alegações.

5. A defesa apontou que a nomeação de César Augusto da Silva, suposto coordenador de campanha, foi regular e baseada nas normas locais para ocupação de cargos em comissão. O Ministério Público confirmou que a nomeação está amparada pela legislação municipal e que o cargo de confiança dispensava exigência de qualificações específicas. Além disso, verificou-se que César não possuía vínculo familiar com o candidato Capelão, afastando a narrativa de favorecimento pessoal. Por falta de provas que sustentassem desvio de finalidade ou abuso de poder, o MPE concluiu pela improcedência deste ponto da acusação e requereu o arquivamento.

6. O Ministério Público analisou as acusações de que o candidato Wanderlei Danilucci (Capelão) teria realizado doações acima do limite legal, utilizando interpostas pessoas para ocultar a verdadeira origem dos recursos. A parte autora apresentou movimentações financeiras e registros de combustíveis fornecidos durante a campanha. Contudo, o MPE constatou que as doações foram compatíveis com a declaração de bens e rendimentos do candidato e que não há provas concretas de falsidade ideológica ou sonegação fiscal. Diante da ausência de elementos suficientes para sustentar a acusação, o Ministério Público opinou pela improcedência da alegação e a rejeição deste ponto da ação.

É o relatório.

1. Das Preliminares

Os investigados suscitaram duas preliminares: inépcia da petição inicial e ausência de justa causa para a ação, ambas rejeitadas por este Juízo na decisão de saneamento (ID 122572926). A análise ora realizada se dá com fundamento per relationem, ratificando os fundamentos já expostos naquela decisão.

Cumpra esclarecer que as preliminares suscitadas pelos investigados não foram atingidas pela preclusão processual, uma vez que a decisão de saneamento proferida nos autos não é recorrível por agravo de instrumento, conforme a jurisprudência consolidada do TSE e o disposto no art. 1.015 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

1.1 Inépcia da Petição Inicial

Alegaram os investigados que a petição inicial seria inepta por não descrever de forma clara e individualizada as condutas atribuídas a cada um deles, comprometendo o direito de defesa. Argumentaram que a narrativa seria genérica e carente de elementos probatórios mínimos que permitissem a instauração válida do processo.

No entanto, conforme já assentado na decisão de saneamento, a inicial preencheu os requisitos previstos no art. 319 do CPC e no art. 22, I, da LC nº 64/1990, apresentando descrição clara, detalhada e concatenada dos fatos supostamente ilícitos, individualização das condutas atribuídas e pedido juridicamente possível, com indicação das provas que amparam a pretensão autoral.

Destacou-se ainda que, nos termos do art. 22, "caput", da LC nº 64/1990, para a instauração de uma AIJE, basta que a inicial descreva os fatos essenciais e os fundamentos jurídicos, indicando provas, indícios e circunstâncias, sendo a instrução probatória o momento oportuno para a produção de provas mais detalhadas. O TSE reforça que a inicial só será considerada inepta se carecer de elementos mínimos que permitam o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no caso em análise.

Cito a decisão de saneamento:

"A petição inicial atende aos requisitos legais exigidos, apresentando narrativa suficiente e individualizada dos fatos, bem como indicação de provas e de pedido juridicamente possível, sendo apta a deflagrar a presente ação eleitoral." (ID 122572926)

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 Ausência de Justa Causa

Sustentaram os investigados que a ausência de justa causa decorre da inexistência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da ação, argumentando que as acusações seriam infundadas e desprovidas de base fática consistente.

Essa alegação foi reiteradamente vinculada à suposta ilicitude das provas digitais juntadas à inicial. Contudo, essa questão foi analisada e decidida nas fases processuais anteriores, sendo objeto de apreciação em decisões proferidas durante o processo.

Na decisão de saneamento processual (ID 122572926), o Juízo expressamente afastou a alegação de ilicitude das provas digitais, reconhecendo que a produção antecipada de provas foi realizada com base nas regras processuais aplicáveis e em conformidade com o Marco Civil da Internet e o Código de Processo Civil.

Além disso, a decisão de instrução e julgamento (ID 122625704) reafirmou a validade das provas digitais e a regularidade de sua coleta, destacando a ausência de indícios de manipulação ou violação da cadeia de custódia dos documentos eletrônicos.

Ademais, foi oportunizada aos investigados a impugnação específica e fundamentada das provas digitais, conforme despacho (ID 122607952), que devolveu prazo de três dias para apresentação

de impugnação fundamentada às provas juntadas, destacando a possibilidade de realização de perícia técnica. Contudo, os prazos decorreram sem o desempenho do ônus processual, consolidando a presunção de veracidade e autenticidade dos elementos probatórios apresentados. É relevante ainda destacar a conduta contraditória dos investigados, que, ao mesmo tempo em que impugnaram genericamente a validade das provas digitais apresentadas pelo investigador, também juntaram provas digitais de natureza semelhante, registradas nos documentos de ID 122560197 a 122560200. Tal comportamento revela a inconsistência de suas alegações e enfraquece a tese de ilicitude das provas inicialmente arguidas.

Ressalta-se que a verificação de justa causa exige apenas a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, como já reconhecido pelo TSE em diversas oportunidades. A análise probatória aprofundada é reservada para a fase de instrução e julgamento, o que já foi realizado nos autos.

A decisão de saneamento expressamente consignou:

"Há nos autos elementos indiciários suficientes que justificam a instauração da presente ação de investigação judicial eleitoral, sendo a instrução processual o momento adequado para a produção de novas provas e eventual confirmação ou afastamento das alegações iniciais." (ID 122572926)

Assim, rejeito a preliminar de ausência de justa causa.

Com base na fundamentação acima, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa, ratificando integralmente os termos da decisão de saneamento. Passo à análise do mérito.

2. Do Mérito

A análise jurídica do presente caso concentra-se em dois eixos principais: condutas vedadas e abuso de poder político e econômico, ambos previstos na legislação eleitoral e fortemente respaldados por princípios constitucionais e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]" (Ac. de 19.3.2019 no REspe 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

A vedação de condutas ilícitas por agentes públicos durante campanhas eleitorais encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos artigos 14, § 9º, e 37, que consagram os princípios da isonomia, moralidade administrativa e impessoalidade. O objetivo é assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a lisura do processo eleitoral, impedindo o uso da máquina pública para obtenção de vantagens eleitorais. A proteção da soberania popular e a garantia de eleições livres e justas são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

No âmbito legal, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, enumerando atos que comprometem a igualdade de condições na disputa eleitoral. A norma proíbe, entre outras práticas, o uso de bens públicos, a realização de despesas com publicidade institucional, a distribuição gratuita de bens e serviços e o uso de servidores públicos em campanhas eleitorais durante o expediente. As sanções aplicáveis incluem multa, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico, bastando o potencial lesivo das condutas para caracterizar a infração.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reafirmado que não se exige prova de intenção direta para a configuração das condutas vedadas. Prevalece o entendimento de que a prática objetiva de atos ilícitos, ainda que de forma isolada, pode comprometer a igualdade do pleito, ensejando a aplicação das penalidades previstas em lei. Em julgados, o TSE destacou que a potencialidade lesiva é suficiente para configurar as infrações, sendo irrelevante que o resultado das eleições tenha sido efetivamente alterado, desde que o ato tenha prejudicado a igualdade entre os candidatos.

"Eleições 2016. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]" (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2012 [...] Prefeito e vice-prefeito, vereador e então prefeito. [...] 2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes. [...]" (Ac. de 7.4.2016 no REspe nº 53067, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Do Abuso de Poder

A proibição do abuso de poder está alicerçada nos princípios constitucionais da soberania popular, da igualdade de oportunidades e da legitimidade das eleições, consagrados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A norma visa proteger o processo eleitoral de influências indevidas que possam comprometer sua regularidade e a livre manifestação da vontade popular. O abuso de poder, seja político ou econômico, afronta diretamente o Estado Democrático de Direito, ao subverter a competição eleitoral por meio de vantagens indevidas.

"[...] 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. [...]". *NE* : Trecho do voto do relator: "[...] embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político. Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos, que representem valor econômico, este diz com atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a administração". (Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25926, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25736, rel. Min. Caputo Bastos.)

NE : Trecho do voto do relator: "Já o bem jurídico protegido quando se apura o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, é a lisura do pleito. [...]". (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.) (Ac. de 23.11.2006 no AgRgAg nº 6416, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Do ponto de vista legal, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 tipifica como abuso de poder o uso indevido de cargos, funções públicas ou recursos econômicos com o objetivo de desequilibrar a concorrência aos cargos eletivos. A lei prevê sanções severas, como a cassação de diplomas, a declaração de inelegibilidade por oito anos e a nulidade dos votos obtidos de forma ilícita. A configuração do abuso independe de prova de dolo ou intenção direta, bastando a demonstração de condutas que comprometam a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, sem necessidade de considerar sua potencialidade lesiva de alterar o resultado das eleições, sendo suficiente a análise da gravidade de suas circunstâncias.

Na jurisprudência, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado que não se exige prova de resultado concreto ou de dolo específico para a configuração do abuso de poder. Prevalece o entendimento de que a prática de atos que comprometam a igualdade de condições entre os candidatos, mesmo sem prova de alteração direta no resultado das eleições, já caracteriza o ilícito eleitoral.

"Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] 6. De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza '[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes' (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, *DJe* de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando '[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros' (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, *DJe* de 4.6.2021).

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. (Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi.)

"Eleições 2012 [...] 14. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. 15. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. 16. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. (Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux.)

Portanto, considerando os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, passo à análise das condutas descritas nos autos, confrontando os fatos e as provas produzidas com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

2.1 Pagamento de Retroativos do Piso Nacional da Educação e Licenças-Prêmio em Pecúnia

Durante o período eleitoral de 2024, a Prefeita Sheila Flávia Anselmo Mosso autorizou o pagamento de valores retroativos relativos ao Piso Nacional da Educação e a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, beneficiando 134 servidores municipais, totalizando R\$ 931.359,83. O anúncio dos pagamentos foi realizado em reunião pública promovida pela gestão municipal, em que participaram servidores da educação e membros da administração. A convocação para o encontro ocorreu de maneira informal, por meio de mensagens enviadas em aplicativos de comunicação, promovido pela Coordenadora Pedagógica Maria Angélica Santos, da qual participou a Secretária de Educação Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro. A reunião foi realizada, sendo divulgada como um evento administrativo, mas com clara menção a benefícios financeiros. O pagamento foi efetivado nas semanas seguintes à reunião, sem que constassem nos autos registros de prévia previsão orçamentária específica ou deliberação administrativa

anterior. Além disso, há indícios de que os pagamentos foram realizados sem que os beneficiários tenham sido escolhidos por critérios objetivos, havendo casos de servidores que não foram beneficiados, em que pese fazerem jus aos pagamentos.

O investigador argumentou que o pagamento de tais benefícios ocorreu exclusivamente como instrumento de captação ilícita de apoio político, violando o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997. Sustentou que não havia obrigação legal imediata para a concessão dos pagamentos e que o ato foi utilizado estrategicamente para mobilizar servidores públicos e influenciar o eleitorado. Requereu o reconhecimento da conduta vedada e a imposição das sanções legais aplicáveis. A defesa, por sua vez, alegou que o pagamento estava previsto em normas municipais anteriores, configurando obrigação administrativa regular, sem qualquer relação com a campanha eleitoral. Destacou que não houve discricionariedade na escolha dos servidores beneficiados e que os atos foram respaldados por pareceres técnicos e registros financeiros. O Ministério Público Eleitoral, ao analisar as provas, concluiu que os pagamentos ocorreram em contexto marcadamente eleitoral, especialmente diante da ausência de previsão financeira anterior e das evidências de direcionamento político na escolha dos beneficiados. Requereu o reconhecimento da conduta vedada e do abuso de poder político e econômico, com a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

A análise das provas constantes nos autos permite concluir, de forma clara e objetiva, que o pagamento dos valores retroativos do Piso Nacional da Educação e das licenças-prêmio em pecúnia ocorreu de maneira atípica e concentrada durante o período eleitoral. Inicialmente, as folhas de pagamento e registros de execução orçamentária (122675277 e 122675278) indicam que tais despesas foram concentradas no mês de setembro de 2024 e nada nos autos demonstra que possuíam previsão orçamentária específica anterior nem constavam do Plano Plurianual (PPA) ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A análise financeira e a prova testemunhal (122626650 a 122626917) demonstram convergência quanto aos pagamentos realizados às vésperas das eleições municipais, ocorridos após a reunião pública de setembro de 2024, quando foram anunciados aos potenciais beneficiários.

A reunião, confirmada por depoimentos testemunhais (122626650 a 122626917) e conversas de whatsapp e gravações de áudio (122543157 a 122543161 e 122543148 a 122543149), embora apresentada como um ato administrativo regular, foi realizada em uma residência particular, pertencente à Coordenadora Pedagógica Maria Angélica Santos, e ocorreu em período próximo ao pleito eleitoral. O evento foi marcado por discurso de enaltecimento dos atos da gestão, convocação velada aos exercício do poder de persuasão do público presente, e pelo anúncio de pagamentos de vantagens financeiras atípicas, em nítido desvio de finalidade administrativa. Esse contexto, aliado ao relato detalhado de Gerônimo Pereira de Araújo, que destacou a ausência de critérios objetivos na escolha dos servidores beneficiados, e à inexistência de atos administrativos formais prévios, bem como ao conteúdo político-eleitoreiro divulgado no grupo da convocação para a reunião, sustenta a tese de que os pagamentos foram levados a efeito por interesses eleitorais deliberados.

No campo jurídico, à luz do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, a conduta vedada refere-se especificamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição das perdas inflacionárias, realizada durante o período eleitoral. A norma visa impedir que administrações públicas concedam aumentos remuneratórios desproporcionais, que possam ser utilizados como instrumentos de captação ilícita de apoio político e comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No entanto, os pagamentos de retroativos e a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, ainda que realizados em período próximo ao pleito, não constituem revisão geral da remuneração, pois não implicam aumento salarial permanente ou recomposição inflacionária futura. Tratam-se de pagamentos decorrentes de direitos adquiridos e reconhecidos

administrativamente, previstos em leis municipais, o que não se enquadra no tipo descrito no art. 73, VIII, conforme a interpretação restritiva exigida pelo princípio da tipicidade no Direito Sancionador Eleitoral.

Nada obstante, as condutas analisadas se enquadram no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que veda a concessão de vantagens funcionais, como pagamentos extraordinários e reajustes, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, salvo nomeações para cargos em comissão e designações para funções de confiança. A realização concentrada dos pagamentos retroativos e das licenças-prêmio em pecúnia, sem previsão orçamentária específica ou justificativa administrativa adequada, configurou readaptação de vantagens funcionais, prática proibida pela norma eleitoral, especialmente quando vinculada ao período eleitoral e à ausência de critérios técnicos claros.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça esse entendimento. No AgR-REspe nº 164-48.2016.6.16.0131/PR, restou assentado que a concessão de benefícios a servidores, mesmo quando fundamentada em leis locais, caracteriza conduta vedada se realizada durante o período eleitoral com indícios de finalidade eleitoral. No presente caso, os pagamentos foram efetuados em contexto eleitoral evidente, caracterizado pela ausência de critérios impessoais e pela proximidade com o pleito, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e justificando a imposição das sanções previstas na legislação eleitoral, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

"Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, V da Lei 9.504/97. Readaptação de vantagens. Aplicação de multa no valor mínimo previsto. [...] 1. *In casu*, o ora agravante foi condenado ao pagamento da multa mínima prevista no § 5º, art. 73 da Lei das Eleições - dobrada apenas em razão da reincidência -, por ter, como Prefeito e candidato à reeleição, concedido em 22.8.2016 gratificação de 40% à Servidora que já recebia gratificação na ordem de 15%. [...] 5. A matéria inerente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi debatida na Corte de origem. Além disso, os mencionados princípios foram observados, na aplicação da pena, uma vez que, reconhecido o ilícito, a sanção se limitou à multa - quando a legislação prevê também a cassação do registro e/ou diploma -, no seu mínimo legal, dobrada apenas em face da reincidência. [...]" (Ac. de 21.11.2017 no AgR-REspe nº 16448, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Ademais, a conduta configura abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em razão de seu caráter eleitoreiro e da gravidade das circunstâncias apuradas. Ainda que os benefícios financeiros possuam respaldo em normas municipais, sua execução concentrada e seletiva durante o período eleitoral, sem critérios técnicos transparentes, revela desvio de finalidade administrativa. Tal prática compromete a igualdade de condições entre os candidatos, interferindo na livre escolha dos eleitores e desvirtuando a função pública, haja vista o apoio explícito da atual gestão à candidatura tida por sua herdeira política.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que o abuso de poder político independe de prova de dolo ou intenção direta, bastando a demonstração de condutas que comprometam a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. A gravidade dos fatos é aferida tanto pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) quanto por sua significativa repercussão eleitoral (aspecto quantitativo), conforme o entendimento consolidado nos precedentes. Nesse sentido, o uso da máquina pública para captação de apoio político, evidenciado pela concessão de vantagens funcionais em período crítico, configura abuso de poder político, justificando a aplicação das sanções eleitorais previstas em lei, independentemente de eventual impacto direto no resultado das eleições.

No caso, restam preenchidos os requisitos. O alto grau de reprovabilidade da conduta é evidenciado pelo desvio de finalidade administrativa, com a realização concentrada e seletiva de pagamentos de retroativos e licenças-prêmio em pecúnia, sem previsão orçamentária específica e com emissão de empenhos extemporâneos, demonstrando prática ilícita para obtenção de apoio eleitoral. O impacto eleitoral significativo decorre da magnitude financeira, superior a R\$ 931.359,83, e do alcance da medida, envolvendo 134 servidores municipais em uma cidade com cerca de 6 mil eleitores, com potencial para influenciar a vontade popular e comprometer a igualdade no pleito. Diante disso, conforme o art. 22 da LC nº 64/1990, a conduta analisada configura abuso de poder político, sendo desnecessária a comprovação de alteração direta no resultado das eleições.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo a prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e de conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos V, da Lei nº 9.504/1997, pela Prefeita Sheila Flávia Anselmo Mosso e pela Secretária de Educação Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro.

2.2 Uso da sede da Prefeitura para fins eleitorais

Durante o período eleitoral de 2024, foi realizada uma reunião na sede da Prefeitura de Chupinguaia, em 19 de setembro de 2024, que contou com a participação de servidores públicos, membros da gestão municipal, candidatos e equipe de campanha, supostamente voltada a tratar de estratégias da campanha eleitoral do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão). Consta nos autos que a reunião ocorreu em espaço público, e se estendeu para além do horário de expediente, sem que houvesse registro formal ou agenda institucional.

O investigador alegou que a reunião na sede da Prefeitura de Chupinguaia foi organizada com o intuito de promover a campanha eleitoral do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão), caracterizando o uso indevido de bem público e violando o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Sustentou que a participação de servidores públicos e a ausência de finalidade institucional comprovam a utilização eleitoral do espaço público. A defesa, por sua vez, argumentou que a reunião tinha caráter estritamente administrativo, voltado à gestão de demandas do município, e que a presença de candidatos ou equipe de campanha não foi devidamente comprovada. O Ministério Público Eleitoral concluiu que não há provas suficientes para confirmar que o evento teve caráter eleitoral, opinando pela improcedência da acusação.

A análise das provas presentes nos autos revelou que a reunião ocorreu na sede da Prefeitura de Chupinguaia, com a participação de servidores públicos e membros da gestão municipal, conforme depoimentos e registros fotográficos. No entanto, o laudo técnico concluiu que o desligamento das câmeras de segurança foi causado por falha técnica e não por ação deliberada para ocultar o evento. Depoimentos colhidos indicaram divergências sobre a pauta da reunião, com algumas testemunhas afirmando tratar-se de questões administrativas, enquanto outras não puderam confirmar ou detalhar a presença de discussões relacionadas à campanha eleitoral. Não foram apresentados documentos ou provas diretas, como gravações ou atas, que corroborassem a tese de que a reunião foi destinada a tratar de estratégias eleitorais. Com base no conjunto probatório, não há elementos suficientes que permitam concluir de forma inequívoca que o evento teve finalidade eleitoral, sendo esta a versão tida por verdadeira.

Sob o aspecto jurídico, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, proíbe o uso de bens públicos para beneficiar candidaturas, exigindo a comprovação inequívoca de que a conduta teve caráter eleitoral. No presente caso, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar que a reunião realizada na sede da Prefeitura foi utilizada com o objetivo de promover a campanha do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão). Em respeito ao princípio da tipicidade e à necessidade

de provas robustas no Direito Eleitoral, entende-se que as dúvidas quanto à finalidade do evento devem ser interpretadas em favor dos investigados, não sendo possível enquadrar a conduta no tipo descrito pela norma.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em relação ao uso da sede da prefeitura para fins eleitorais, por ausência de provas suficientes que demonstrem a prática ilícita descrita na inicial.

2.3 Uso de servidores em campanha eleitoral

Durante o período eleitoral de 2024, foi denunciado que servidores públicos municipais de Chupinguaia participaram de atos de campanha eleitoral em favor do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão), durante o horário de expediente. Consta nos autos que alguns desses servidores teriam se ausentado de suas funções para participar de reuniões e eventos de campanha, utilizando veículos oficiais para deslocamento.

O investigador alegou que servidores públicos foram mobilizados pela gestão municipal para atuar em atividades de campanha eleitoral, infringindo o art. 73, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Argumentou que a utilização de servidores durante o horário de expediente violou o princípio da impessoalidade e comprometeu a igualdade de condições na disputa eleitoral. A defesa, por sua vez, sustentou que nenhum servidor foi convocado para participar de atos de campanha, afirmando que as participações ocorreram de forma voluntária, fora do horário de expediente ou durante licenças e folgas regularmente concedidas. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência das acusações, afirmando que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a prática denunciada.

A análise das provas constantes dos autos revelou a existência de depoimentos contraditórios sobre a participação de servidores em atividades de campanha. Testemunhas como Maria Aparecida dos Santos (ID 122675890) confirmaram ter visto servidores em eventos eleitorais durante o horário de expediente, mas não especificaram suas funções ou a eventual convocação oficial. Por outro lado, registros funcionais indicam que alguns dos mencionados estavam em licença ou em férias regulares. Os documentos apresentados não evidenciaram ordens formais para a participação de servidores em atos eleitorais nem o uso de veículos públicos em campanhas. A ausência de provas concretas e a falta de confirmação de convocações oficiais reforçam a impossibilidade de se concluir pela prática ilícita.

No campo jurídico, o art. 73, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/1997 veda a participação de servidores públicos em campanhas eleitorais durante o horário de expediente, salvo em caso de afastamento regular. A jurisprudência do TSE exige prova robusta de que o servidor estava efetivamente em serviço quando participou das atividades eleitorais. Dado que os elementos apresentados não foram suficientes para demonstrar a violação de forma inequívoca, e considerando a presunção de boa-fé e o princípio da tipicidade, não há como reconhecer a prática da conduta vedada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido relacionado ao uso de servidores públicos em campanha eleitoral, por ausência de provas suficientes que demonstrem a prática ilícita descrita na inicial.

2.4 Uso eleitoral do Programa "Porteira Adentro"

Durante o período eleitoral de 2024, a Prefeitura de Chupinguaia intensificou ações relacionadas ao programa "Porteira Adentro", que inclui serviços como aterros, limpeza de terrenos, abertura de poços e construção de tanques. Tais serviços foram realizados em propriedades privadas, supostamente de eleitores e candidatos aliados à gestão municipal.

O investigador argumenta que as ações intensificadas do programa "Porteira Adentro" durante o período eleitoral configuram desvio de finalidade e violação aos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, já que beneficiaram eleitores favoráveis à candidatura da prefeita, representando uso eleitoral da máquina pública. Requereu a cassação de registros de candidatura e aplicação das penalidades cabíveis. A defesa, por sua vez, alegou que as atividades do programa estavam

previstas em cronogramas oficiais e atendiam a demandas protocoladas anteriormente, sem qualquer relação com o processo eleitoral. Por fim, o Ministério Público Eleitoral, com base nos documentos apresentados, concluiu que não há elementos suficientes para caracterizar conduta vedada, opinando pela improcedência das alegações.

As provas apresentadas, incluindo cronogramas administrativos, registros fotográficos e depoimentos, indicam que os serviços realizados pelo programa "Porteira Adentro" estavam programados previamente ao período eleitoral, obedecendo a critérios técnicos e demandas formalizadas, sem indícios de direcionamento político. Embora tenha sido alegado favorecimento a eleitores alinhados à prefeita, não há elementos concretos que comprovem o uso eleitoreiro do programa, corroborando a conclusão do Ministério Público Eleitoral pela inexistência de elementos suficientes para caracterizar a conduta vedada.

A execução dos serviços do programa "Porteira Adentro" em período eleitoral, sem evidências concretas de desvio de finalidade ou direcionamento político, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. A ausência de provas inequívocas que demonstrem o uso eleitoreiro do programa inviabiliza a aplicação de sanções eleitorais. Assim, considera-se que os atos administrativos atenderam ao interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, reconhecendo a regularidade das ações realizadas no âmbito do programa "Porteira Adentro" e afastando a configuração de conduta vedada ou abuso de poder político.

2.5 Uso eleitoreiro de cargos públicos com a nomeação de César Augusto da Silva

Durante o período eleitoral de 2024, César Augusto da Silva foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe do Departamento Pedagógico da Prefeitura de Chupinguaia, por ato da Prefeita Sheila Flávia Anselmo Mosso. A nomeação ocorreu dentro do período de restrição previsto na legislação eleitoral, levantando questionamentos sobre possível finalidade eleitoreira.

O investigador alegou que a nomeação de César Augusto da Silva foi realizada para beneficiar a campanha do candidato Wanderlei Danilucci (Capelão), utilizando a estrutura administrativa pública como instrumento de apoio político. Sustentou que, além de desvio de finalidade, a nomeação violou o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, que veda a admissão ou remoção de servidores públicos durante o período eleitoral. A defesa argumentou que a nomeação estava amparada pela legislação municipal e pelo inciso V, alínea "a", do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que expressamente permite a nomeação para cargos comissionados no período eleitoral. Afirmou ainda que a nomeação decorreu de necessidade administrativa, sem qualquer vínculo com o pleito eleitoral. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da alegação, ao concluir que a nomeação foi legítima e não apresentou indícios de abuso de poder ou desvio de finalidade. A análise dos autos demonstra que a nomeação de César Augusto da Silva seguiu os trâmites formais exigidos para cargos comissionados e está amparada na exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, que permite tais nomeações durante o período eleitoral. Não há provas nos autos de que a nomeação tenha sido utilizada para fins eleitorais, nem de que tenha havido relação direta entre o ato administrativo e a campanha do candidato Capelão. Além disso, os documentos apresentados desmentem a informação de parentesco sustentada.

Do ponto de vista jurídico, o ato administrativo respeitou os limites e exceções previstos na legislação eleitoral. A ausência de elementos probatórios que vinculem a nomeação a finalidades eleitorais afasta a configuração de abuso de poder ou conduta vedada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça que a permissão para nomeações de cargos comissionados durante o período eleitoral está condicionada à inexistência de desvio de finalidade, o que, neste caso, não foi demonstrado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte investigante no que se refere à nomeação de César Augusto da Silva, considerando que o ato administrativo está em conformidade com o disposto no art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 e que não houve comprovação de finalidade eleitoreira.

2.6 Da Irregularidade de Doações de Campanha

Durante o período eleitoral de 2024, foram apontadas irregularidades relacionadas às doações de campanha realizadas pelo candidato Wanderlei Danilucci (Capelão). Alegou-se que as doações ultrapassaram os limites legais estabelecidos e que o empresário Jorge Luiz da Silva teria sido utilizado como interpоста pessoa para ocultar a verdadeira origem dos recursos. A questão envolve documentos financeiros, registros bancários e supostas movimentações destinadas à campanha eleitoral.

O investigador afirmou que as doações configuram abuso de poder econômico, com violação dos limites previstos na legislação eleitoral e uso de "laranjas" para dissimular os recursos. Argumentou que os valores foram incompatíveis com as declarações de bens e rendimentos, configurando falsidade ideológica e sonegação fiscal. A defesa negou as acusações, sustentando que todas as doações foram declaradas e compatíveis com a capacidade financeira dos doadores, apresentando extratos bancários e declarações fiscais para embasar sua alegação. O Ministério Público Eleitoral, após analisar os documentos e registros apresentados, concluiu que não há provas concretas de irregularidades ou desvios na origem dos recursos, opinando pela improcedência das alegações.

A análise das provas apresentadas revela que os documentos fiscais, extratos bancários e declarações de bens e rendimentos são consistentes e demonstram a regularidade formal das doações. Não há elementos concretos que sustentem a narrativa de utilização de "laranjas" ou ocultação de recursos. Além disso, as movimentações financeiras registradas são compatíveis com os valores declarados, e a ausência de provas de falsidade ideológica ou sonegação fiscal reforça a posição da defesa e do Ministério Público.

Sob o ponto de vista jurídico, não foi configurado o abuso de poder econômico, conforme previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, em razão da inexistência de provas que demonstrem irregularidades nas doações ou que comprometam a igualdade de condições no pleito eleitoral. Assim, a subsunção dos fatos à norma eleitoral não conduz à aplicação de sanções.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido relacionado à irregularidade de doações de campanha, considerando inexistentes as violações alegadas nos autos. Nada obstante, será apurada de forma específica a questão relacionada à prestação de contas de campanha e à eventual configuração de crime eleitoral, se houver indícios concretos em outros procedimentos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, julgo parcialmente improcedente a pretensão formulada na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quanto aos itens 2.2 a 2.6, nos termos de suas fundamentações específicas.

Por outro lado, quanto ao item 2.1, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

1. Condenar pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, aplicando às investigadas Sheila Flávia Anselmo Mosso (Prefeita) a multa eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro (Secretária de Educação) a multa eleitoral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em observância ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, à participação efetiva no ato ilícito e seu impacto eleitoral.

2. Pelo reconhecimento do abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, declaro a inelegibilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2024, em razão do uso indevido da administração pública para fins eleitorais, com desvirtuamento de recursos públicos e mobilização institucional para captação ilícita de apoio político.

3. Ordeno a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração de eventuais crimes eleitorais, bem como responsabilidade administrativa e penal, conforme entendimento consolidado pelo art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990.

Quanto à tutela inibitória deferida nos autos (ID 122546011), revogo todas as medidas anteriormente determinadas, exceto quanto aos pagamentos pendentes relacionados ao item 2.1, pois, considerando que a tutela inibitória de suspensão dos pagamentos foi imposta para evitar seu uso com fins eleitorais, circunstância que deixou de existir com o encerramento das eleições, e reconhecendo que as verbas correspondem a direitos dos servidores públicos, não há mais impedimentos eleitorais diretos para a realização dos pagamentos. Todavia, observa-se que a suspensão determinada durante o curso do processo foi comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), órgão competente para exercer controle externo e fiscalização administrativa e financeira. Dessa forma, antes de revogar a tutela inibitória, determino a expedição de ofício ao TCE-RO, solicitando manifestação formal quanto à existência de eventuais impedimentos de natureza não eleitoral para a realização dos pagamentos em questão. Somente após a resposta do referido órgão será apreciada a possibilidade de revogação definitiva da tutela inibitória.

Considerando que o equipamento de gravação do sistema de monitoramento de vídeo da sede da Prefeitura de Chupinguaia foi apreendido e mantido sob custódia judicial durante a instrução processual, conforme decisão liminar proferida em sede de tutela cautelar antecedente (ID 122534905) e reiterada nas decisões de saneamento e audiência de instrução e julgamento (ID 122572926 e ID 122625704), verifica-se que sua retenção não mais se justifica, uma vez que a fase probatória foi concluída e a perícia técnica realizada não apontou elementos relevantes para a formação do convencimento judicial quanto aos fatos apurados. Dessa forma, determino a imediata devolução do equipamento de gravação do sistema de monitoramento de vídeo à Prefeitura de Chupinguaia, mediante termo de entrega formal nos autos, com a ciência das partes e a certificação pelo Cartório Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda o Cartório Eleitoral com os registros necessários.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600566-12.2024.6.22.0009

PROCESSO : 0600566-12.2024.6.22.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO